



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 148, DE 2003

### **Proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato em postos de gasolina, inclusive em lojas de conveniência instaladas dentro do perímetro dos mesmos.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o proprietário do estabelecimento ao pagamento de multa no valor de vinte salários mínimos.

§ 2º Em caso de reincidência, a multa terá seu valor duplicado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

### **Justificação**

A entrada em vigor do Código de Trânsito Brasileiro trouxe, de imediato, significativa redução do número de acidentes de trânsito, sobretudo no que se refere às ocorrências fatais. Deve-se tal resultado, em grande medida, ao maior rigor imprimido às sanções aplicáveis aos condutores de veículos envolvidos com o consumo excessivo de bebidas alcoólicas.

De fato, o novo Código prevê punições drásticas para motoristas que dirigem embriagados, assim considerados aqueles que registrem mais de seis decigramas de álcool por litro de sangue. Esse rigor, à época da promulgação

do Código, chegou a criar um clima de conscientização entre os donos de alguns bares e restaurantes, os quais chegaram a oferecer serviços de táxi para freqüentadores que exagerassem no consumo da bebida.

Cinco anos após, no entanto, há sérios indícios de que a fiscalização está mais relaxada, e essa lei já não mais atemoriza os motoristas irresponsáveis. O problema, da mais alta gravidade, requer ação mais contundente, que dificulte a comercialização e evite o consumo de bebidas alcoólicas especialmente em locais para onde se dirige grande número de motoristas, como o caso dos postos de abastecimento.

É bem verdade que esses postos – dado que oferecem fácil acesso motorizado e funcionam, não raro, 24 horas por dia – operam freqüentemente associados a lojas de conveniência, as quais vendem inclusive bebidas. Embora reconhecendo que essa prática representa um item de conforto já incorporado ao cotidiano dos nossos cidadãos, entendemos, que tal comodidade não deve descuidar dos reflexos do alcoolismo sobre a segurança no trânsito, sendo incompatível a tolerância hoje experimentada, com os esforços e gastos que vêm sendo despendidos em campanhas para desestimular o consumo de bebidas alcoólicas por motoristas em trânsito.

Em vista do exposto e visando a humanização do trânsito no nosso País, tomamos a iniciativa de elaborar proposição proibindo que bebidas alcoólicas em condições de consumo imediato sejam servidas ou comercializadas em postos de gasolina.

Nesse sentido, apresentamos este projeto de lei, para cuja aprovação contamos com a colaboração dos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2003. –  
Senador **Marcelo Crivella**.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – decisão terminativa)

Publicado no Diário do Senado Federal de 25 - 04 - 2003

---

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

( OS: 15953 / 2007 )